Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1075/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6515/2009
PROTOCOLO	**:**	925818
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	JERCÉ EUSÉBO DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2008
CONTRATADO	**:**	SILVA E SÃOVESSO LTDA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.
Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 02 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 22/2008, Prefeitura Municipal de Batayporã e a Empresa Silva & Sãovesso Ltda., com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L AT Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 22/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Batayporã – MS e a empresa Silva & Saovesso Ltda., tendo como objeto o fornecimento de 92.000 litros de gasolina comum.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 7171/2012 (fs. 345/349) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e justificativas de fs. 354/361.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 3500/2013 (fs. 363/368) e, tendo em vista a permanência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e justificativas de fs. 373/380.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 2335/2014 (fs. 381/384), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que os atos praticados na execução do objeto contratual encontram-se revestidos de REGULARIDADE com ressalvas para a ausência da publicação da rescisão contratual, conforme relatado no item II."

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC – 7285/2014 (fs. 386/387), manifestando-se no seguinte sentido:

> "Assim, finalizada a execução contratual, a Equipe Técnica emitiu análise conclusiva constatando que a documentação referente aos estágios de despesa corresponde com o valor do objeto contratado, concluindo pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução contratual, através de Contratação Direta "Dispensa de Licitação", com fulcro no art. 59, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012, e na Instrução Normativa n° 035/2011.

Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à equipe técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a execução integral nos moldes do objeto contratado. ”

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução do objeto do Contrato Administrativo n° 22/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Batayporã – MS e a empresa Silva & Sãovesso Ltda., tendo como objeto o fornecimento de 92.000 litros de gasolina comum.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela a 3ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise nº 2335/2014 (fs. 381/384), a execução do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 250.101,75
- Notas Fiscais: R$ 250.101,75
- Ordens de Pagamento: R$ 250.101,75

Assim, constata-se que a execução financeira do presente contrato restou devidamente comprovada e paga, atendendo os ditames da lei, mais especificamente, da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações c/c Lei Federal n° 4.320/64 e da Instrução Normativa n° 035/2011, devendo assim ser julgada legal e regular.

Diante de todo o exposto, voto:

1. Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato Administrativo n° 22/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Batayporã – MS e a empresa Silva & Saovesso Ltda., com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 6/2013;

2. Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n 22/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Batayporã e a Empresa Silva & Sãovesso Ltda., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator